PARECER PAR - GACS LLRP - 402/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5004/2013
PROTOCOLO	:	1413138
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO(S)	:	ALEXANDRE CAGLIARI SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 29), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 40).

Após reexame do processo, constatou-se que as irregularidades apontadas no Parecer inicial não foram regularizadas, pois não foram apresentados o documento comprobatório da publicação do Balanço Patrimonial e o Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas.

Acresça-se que na cópia do jornal juntada pelo Gestor não consta a publicação do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) da Lei 4.320/64, mas apenas de outros demonstrativos contábeis (peça nº 40, fls. 384/385).

Por sua vez, em que pese a escusa do Gestor de que o Controle Interno foi devidamente instituído no exercício seguinte (2013), conforme ato de criação do Sistema de Controle Interno (peça nº 40, fl. 383), não há prova da nomeação ou designação de pessoa para ocupar o respectivo cargo.

Portanto, conclui-se que a irregularidade quanto à ausência do parecer de Controle Interno também não foi sanada.

Logo, esta Auditoria entende que as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 29) não foram regularizadas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 29, o qual se mantém, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, "*caput*", incisos II e IV, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO